



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO  
CNPJ: 06.157.846/0001-16  
AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO

**APROVADO**  
Em 11 de Dezembro de 2012  
*Simone Costa*  
Assinatura

Lei nº.347/2012.

de 13 de Dezembro de 2012.

PROCOLO N.º 026/2012  
CÂMARA MUNICIPAL  
AMARANTE DO MARANHÃO  
17/12/2012 *Simone Costa*  
Rubrica

<sup>LDO</sup>  
"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVOU e EU, na condição de Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Observar-se-ão, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II – Diretrizes das Receitas e
- III – Diretrizes das Despesas;

**Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2010-2013, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.

#### SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o

*Simone*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

exercício de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

**Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** - A Proposta orçamentária para o exercício de 2013, conterà o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

**Parágrafo Único** – A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art. 4º** - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2013, compreenderá:

- I - Mensagem;
- II – Anexo I – Metas Fiscais;
- III – Anexo II – Riscos Fiscais;

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, até **70% (setenta por cento)** do total da despesa ficada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

**Art. 8º** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

**Art. 9º** - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

**Art. 10** – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

**Parágrafo único** – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

**Art. 11** – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

## **SEÇÃO II**

### **DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

**Art. 12** - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no

*Handwritten signature or mark*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

mercado de capitais;

- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - outras.

**Art. 13** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2013 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;

VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2013, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico.

XX - a outras.

**Art. 14** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 70 % (setenta *por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2013, nos limites definidos em lei;
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

**Art. 15** - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

**Art. 16** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

**Art. 17** - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art. 18** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo único** - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

**SEÇÃO III**  
**DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

**Art. 19** - Constituem despesas obrigatórias do Município:

*Handwritten mark*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras;

**Art. 20** - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

**Art. 21** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 22** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da

*Assinatura*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo único** - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

**Art. 23** - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2013, até o dia 20 de cada mês.

**Art. 24** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município e **70% (setenta por cento)**, do valor do duodécimo repassado.

**Parágrafo único** - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de AMARANTE DO MARANHÃO é de **7% (sete por cento)**.

**Art. 25** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 26** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 27** - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 28** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

**Art. 29** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

**Art. 30** – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

**Art. 31** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

**Art. 32** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

**Art. 33** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34** - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

**Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2012, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

**Art. 35** - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2010, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 36** - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

ALVINO



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO  
CNPJ: 06.157.846/0001-16  
AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2013, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

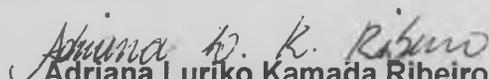
III - transferências diversas.

**Art. 38** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 39** - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas à capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2013, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2012 se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 40** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013 e durante todo o exercício financeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de **Amarante do Maranhão-MA**, aos 13 de **Dezembro** de 2012.

  
**Adriana Luriko Kamada Ribeiro**  
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO  
CNPJ: 06.157.846/0001-16  
AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2013

### ANEXO II

#### METAS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, este documento que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2013, destinado a orientar a elaboração da proposta desse ano.

Visa estabelecer prioridades da Administração para o exercício de 2013, e as metas fiscais em valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2013 e para os dois seguintes.

#### I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO:

- a) Aumentar a arrecadação da receita tributária, mediante campanha de conscientização, implemento das ações de cobrança, fiscalização e inscrição na dívida ativa municipal;
- b) Adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas dentre elas a limitação de empenho, evitando assim o déficit financeiro no exercício;
- c) Cumprir critérios e forma de limitação de empenhos, principalmente no último quadrimestre do mandato;
- d) Não ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal concernente À Dívida Consolidada;
- e) Aplicar no mínimo 25% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação;
- f) Executar ações voltadas ao combate do analfabetismo, valorização dos professores, melhoria na qualidade do ensino e permanência das crianças nas escolas. Ampliação das áreas de atuação do governo municipal na promoção da educação básica;
- g) Aplicar no mínimo 15% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, melhorando a qualidade do atendimento;
- h) Aplicar pelo menos 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei n.º 11.494/2007;
- i) Manter o gasto nominal com pessoal, comparando-se com o ano anterior, ou seja, deduzido os aumentos do salário mínimo, a inflação acumulada do exercício e os aumentos decorrentes da fixação do piso de remuneração dos profissionais da educação;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

- j) Obedecer ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) com Pessoal, conforme fixado no artigo 19, III, da LC nº. 101/2000.

## **II METAS FISCAIS**

As metas fiscais para o exercício de 2013 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste instrumento.

### **1 – METAS RELATIVAS À RECEITA**

As metas relativas à receita para 2013, e para os dois anos subseqüentes estão demonstradas na planilha I, deste anexo.

#### **Crítérios e Premissas utilizadas**

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2013 e para o exercício subseqüente 2014 - 2015 levaram-se em consideração aos seguintes critérios e premissas:

- O crescimento real da receita, considerando a evolução da receita no período de 2010/2011, não incluídos os efeitos inflacionários;
- Incremento na arrecadação tributária de 2013, tendo em vista aumento da fiscalização;
- Crescimento na economia do município, em função do incremento da arrecadação e da contenção de gastos.

### **PLANILHA N.º I** **EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2013/2015**

ESPECIFICAÇÃO	2011	PROGRAMADA 2012	META P/ 2013	META P/ 2014	META P/ 2015
RECEITA CORRENTE	74.732.000,00	80.142.000,00	92.160.000,00	105.984.000,00	121.881.600,00
RECEITA CONSTANTE	70.248.080,00	75.33.480,00	86.630.400,00	99.624.960,00	114.568.704,00

A metodologia utilizada para os exercícios de 2013 a 2015, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de Investimentos, tendo a receita corrente valores projetados conforme as diretrizes do PPA, e o valor constante, descontado, inflação anual de 6%.

### **2. METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS**

As metas relativas à despesa para 2013 e para os dois anos subseqüentes estão demonstradas na planilha nº. II, deste anexo.

*Handwritten mark*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

A projeção das metas financeiras de despesas para os dois exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano.

**Crítérios e premissas utilizadas**

O valor total anual projetado para as despesas poderá ficar limitado a 95 % (noventa e cinco por cento) sobre a receita total anual projetada, caso haja resultado nominal negativo, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de resultado positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa e as novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos. 16 e 17 da LC nº. 101/00.

**PLANILHA N.º II**  
**EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2013/2015**

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	PROGRAMADA 2013	META P/ 2014	META P/ 2015
DESPESA CORRENTE	74.732.000,00	80.142.000,00	92.160.000,00	105.984.000,00	121.881.600,00
DESPESA CONSTANTE	70.248.080,00	75.33.480,00	86.630.400,00	99.624.960,00	114.568.704,00

A metodologia utilizada para os exercícios de 2013 a 2015 levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de investimentos, tendo a despesa corrente os valores projetados conforme as diretrizes do PPA e os valores constantes descontando-se uma inflação anual de 6%.

**3. METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL**

A planilha III, deste anexo, demonstra os valores estabelecidos como metas de resultados a serem obtidos ao final do exercício de 2013 e nos dois subsequentes.

**PLANILHA N.º III**  
**METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL PARA O**  
**PERÍODO 2013/2015**

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2011	META PARA 2012	META PARA 2013	META PARA 2014	META PARA 2015
RESULTADO PRIMÁRIO	(1.151.521,26)	1.266.673,38	1.393.340,72	1.532.674,79	1.685.942,27
RESULTADO NOMINAL	5.098.329,73	5.608.162,70	6.168.978,97	6.785.876,87	7.464.464,55



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

Os resultados obtidos em 2011 pelo Poder Executivo serviram de base para fixação das metas para os exercícios de 2013 a 2015, considerando-se um crescimento anual de 10% (dez por cento) ao ano.

Para cálculo do resultado primário foi utilizada a seguinte metodologia:

<b>RECEITAS FISCAIS</b>	
Receitas Correntes	R\$ 49.082.768,41
Receitas de Capital	
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 49.082.768,41</b>
(-) Deduções	
Deduções do FUNDEB	R\$ 3.320.501,68
Rec. Oper. Crédito	R\$ 0,00
Rend. de Aplic. Financ	R\$ 0,00
Retorno de Oper. Créd.	R\$ 0,00
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 3.320.501,68</b>
<b>Total das Receitas Fiscais</b>	<b>R\$ 45.762.266,73</b>
<b>DESPESAS FISCAIS</b>	
Despesas Correntes	R\$ 46.913.787,99
(-) Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 46.913.787,99</b>
Despesas de Capital	R\$
(-) Amortização da dívida	R\$ 0,00
<b>Subtotal</b>	<b>R\$</b>
<b>Total das Despesas Fiscais</b>	<b>R\$ 46.913.787,99</b>
<b>RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>R\$ (1.151.521,26)</b>

E para cálculo do Resultado Nominal foi adotada a seguinte metodologia:

Dívida Apurada em 31/12/2011	R\$ 46.913.787,99
(-) Dívida Apurada em 31/12/2010	R\$ 41.815.458,26

*Handwritten signature*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

<b>(=) RESULTADO NOMINAL</b>	<b>R\$ 5.098.329,73</b>
------------------------------	-------------------------

#### **4. META RELATIVA AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO**

A meta para os exercícios de 2013 a 2015 é manter a disponibilidade financeira superior ao montante da dívida. Estão disponibilizados na planilha IV abaixo, o montante do passivo financeiro do exercício de 2011, o valor provável para 2012 e os valores projetados de forma descendente para os exercícios de 2013 a 2015, com redução anual de 10% (dez por cento), em relação a 2011.

#### **PLANILHA N.º IV** **METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA PARA O PERÍODO 2013/2015**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2011</b>	<b>PROGRAMADO P/ 2012</b>	<b>META P/ 2013</b>	<b>META P/ 2014</b>	<b>META P/ 2015</b>
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	27.690.714,09	24.921.642,68	22.429.478,41	20.186.530,57	18.167.877,51

#### **5. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Esta planilha demonstra a evolução do patrimônio líquido - Ativo subtraindo o Passivo, se positivo (ativo real líquido) quando negativo (passivo real descoberto) - dos três últimos exercícios - 2009 a 2011 - conforme disposto no artigo 4º, § 2º, III, da 101/00 como também os valores projetados para o exercício de 2012, e para o exercício de 2013, considerando-se um crescimento anual de 10% (dez por cento), em relação ao PL de 2011.

#### **PLANILHA N.º V** **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

<b>ENTIDADE</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>	19.484.582,47	21.433.040,71	23.576.344,78	25.933.979,26	28.527.377,19

Obs: não houve alienação de ativos.

#### **PLANILHA N.º VI** **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I.

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>METAS PREVISTAS EM 2011</b>	<b>METAS REALIZADAS EM 2011</b>	<b>DIFERENÇA (R\$)</b>
----------------------	--------------------------------	---------------------------------	------------------------

*Handwritten signature*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

RECEITA	R\$ 69.674.000,00	R\$ 45.761.539,05	R\$ (23.912.460,95)
DESPESA	R\$ 69.674.000,00	R\$ 46.913.787,99	R\$ (22.760.212,01)
RESULTADO PRIMÁRIO	R\$ 517.575,87	(R\$ 1.151.521,26)	(R\$ 633.945,39)
RESULTADO NOMINAL	R\$ 2.383.473,92	R\$ 5.098.329,73	R\$ 7.481.803,65
MONTANTE DA DÍVIDA	R\$ 17.130.036,32	R\$ 6.909.491,12	R\$ 10.220.545,20
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 46.229.077,32	R\$ 48.208.584,28	R\$ 1.979.506,96

Considerações acerca do cumprimento das metas:

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, em 13 de Dezembro de 2012.

*Adriana D. K. Ribeiro*  
**Adriana Luriko Kamada Ribeiro**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO**  
**CNPJ: 06.157.846/0001-16**  
**AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO**

RECEITA	R\$ 69.674.000,00	R\$ 45.761.539,05	R\$ (23.912.460,95)
DESPESA	R\$ 69.674.000,00	R\$ 46.913.787,99	R\$ (22.760.212,01)
RESULTADO PRIMÁRIO	R\$ 517.575,87	(R\$ 1.151.521,26)	(R\$ 633.945,39)
RESULTADO NOMINAL	R\$ 2.383.473,92	R\$ 5.098.329,73	R\$ 7.481.803,65
MONTANTE DA DÍVIDA	R\$ 17.130.036,32	R\$ 6.909.491,12	R\$ 10.220.545,20
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 46.229.077,32	R\$ 48.208.584,28	R\$ 1.979.506,96

Considerações acerca do cumprimento das metas:

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, em 20 de Agosto de 2012.

*Adriana Luriko Kamada Ribeiro*  
**Adriana Luriko Kamada Ribeiro**  
Prefeito Municipal



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2013

### ANEXO III

#### RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de Maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2013.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2013 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

#### I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2013:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;

#### II – OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2013:

1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou Orçadas a menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário mínimo.
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

#### III – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias;

*Assinatura*



STADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO  
CNPJ: 06.157.846/0001-16  
AVENIDA DEPUTADO LA ROQUE, 1229 – CENTRO

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, em 13 de Dezembro de 2012.

*Adriana L. K. Ribeiro*  
Adriana Luriko Kamada Ribeiro  
Prefeito Municipal